

PROCESSO - A. I. Nº 300199.0001/12-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0169-03/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04.11.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0327-12/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, conforme revisão efetuada pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que por intermédio do Acórdão nº 0169-03/14 decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência, através do qual fora exigido originalmente o valor de R\$193.052,51 em decorrência de três infrações à legislação tributária estadual, sendo, entretanto, objeto deste recurso apenas a terceira infração, assim posta:

Infração 03: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009. Valor do débito: R\$121.334,63. Multa de 70%.

Em sua impugnação ao lançamento, o recorrido apontou, mensalmente, equívocos cometidos pelo autuante, assim sintetizados pelo relator da instância de piso:

- 1) Competência 01/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 282.219,43 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 1) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 280.583,87 e não R\$ 279.383,07, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 2) Competência 02/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 262.053,81 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 2) o valor evidenciado nas reduções Z (anexadas junto com a defesa e gravadas em mídia) do mês em questão foi R\$ 268.701,53 e não R\$ 1.873,65, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 3) Competência 03/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 305.818,43 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 3) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês

em questão foi R\$ 305.377,19 e não R\$ 303.216,79, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

- 4) Competência 04/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 299.792,65 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 4) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 295.918,58 e não R\$ 288.797,38, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 5) Competência 05/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 295.295,34 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 5) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas, anexadas junto com a defesa e gravadas em mídia) do mês em questão foi R\$ 296.919,38 e não R\$ 191.535,50, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 6) Competência 07/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 305.783,95 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 6) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 298.642,05 e não R\$ 293.890,05, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 7) Competência 09/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 290.572,78 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 7) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 289.929,09 e não R\$ 288.941,79, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 8) Competência 11/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 292.616,78 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 8) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 264.865,48 e não R\$ 260.696,28, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 9) Competência 12/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 416.234,70 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 9) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 419.802,30 e não R\$ 415.001,00 conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 10) Competência 01/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 341.830,32 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 10) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 345.413,96 e não R\$ 341.546,26, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 11) Competência 04/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 396.792,20 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 11) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 400.967,55 e não R\$ 393.008,05, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 12) Competência 10/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 386.745,55 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 12) o valor

evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 394.149,65 e não R\$ 68.412,10, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

13) Competência 11/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 372.093,25 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 13) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 371.141,75 e não R\$ 204.045,51, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

Em decorrência dos fatos acima apontados, além da constatação de que não houve a entrega ao recorrido do relatório TEF Diário, a 3^a JJF decidiu converter o processo em diligência ao autuante, o qual após as devidas apurações assim se pronunciou: *"que após a revisão efetuada, foi apurado o débito nos demonstrativos anexos à diligência fiscal realizada, conforme quadro resumo mensal dos valores a recolher elaborado à fl. 459. Conclui pedindo a procedência total das infrações 01 e 02 e parcial quanto à infração 03. Demonstrativos às fls. 616 a 634 dos autos".*

A 3^a JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

(...)

A infração 03 trata de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009.

Observo que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, e foi fornecido ao defensor o Relatório Diário Operações TEF, conforme recibo acostado ao PAF.

O autuado alegou que o autuante cometeu equívocos indicados nas razões de defesa. Concluiu que o autuante procedeu à cobrança de forma indevida do imposto constante nesta infração 03, e solicitou que fosse intimado para a apresentação, caso necessário, dos documentos originais para a comprovação das alegações apresentadas nas razões defensivas.

Foi efetuada revisão fiscal pelo o autuante, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, e o defensor foi intimado a apresentar os documentos necessários para comprovar as suas alegações. De posse da documentação apresentada pelo defensor, especialmente as vias originais das reduções Z, referentes ao período fiscalizado, o autuante elaborou novos demonstrativos, inclusive de débito. Realizou a conciliação e inclusão dos valores de vendas com cartão, não considerados no levantamento originalmente efetuado, chegando a uma significativa redução dos valores apontados na autuação fiscal. Após a revisão efetuada, o débito foi apurado nos demonstrativos que acostou aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743, totalizando R\$1.482,38.

Vale salientar que o defensor foi intimado quanto ao resultado da revisão fiscal efetuada pelo autuante, conforme fl. 757 do PAF. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Concluo que ficou parcialmente comprovada a infração apontada após a revisão efetuada pelo autuante, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743, 745, 748, totalizando R\$1.482,38.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos. (...)

Diante da decisão supra, a 3^a JJF recorreu, de ofício, à uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda Estadual nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Não carece qualquer reparo a decisão recorrida. Isto porque, a exoneração do débito levado a efeito em relação a infração três, considerou as falhas apontadas pelo recorrido através da sua

impugnação, mês a mês, as quais foram rigorosamente analisadas e acolhidas pelo próprio autuante, em atendimento a diligência fiscal requerida pela 3^a Junta. É de se destacar, que em sua segunda intervenção no PAF, fls. 742 e 743, o próprio autuante assim se posicionou: *"que de posse da documentação apresentada pelo defensor, especialmente as vias originais das reduções Z, referentes ao período fiscalizado, elaborou novos demonstrativos, inclusive de débito. Diz que realizou a conciliação e inclusão dos valores de vendas com cartão, não considerados na ação fiscal, por falta de entrega das Reduções Z, chegando a uma significativa redução dos valores apontados na autuação fiscal. Após a revisão efetuada, o débito foi apurado nos demonstrativos que acostou aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743".*

De maneira que desnecessário se torna qualquer outro tipo de análise, a não ser acolher o resultado ao qual chegou o autuante, corretamente mantido pela Junta de Julgamento, e, em vista disto, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, recomendando a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300199.0001/12-6, lavrado contra CASA DO CARTUCHO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$73.200,26, acrescido das multas de 60% sobre R\$77.717,88 e 70% sobre R\$1.482,38, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE / PROFIS